



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16624.000586/2006-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.159 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 7 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CLAUDIO FRANCISCO PARRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VINCULAÇÃO COM MATÉRIA TRATADA EM OUTRO PROCESSO.

O efeito de decisão administrativa que acolheu o pedido de isenção do imposto de renda fica limitado às verbas trabalhistas pleiteadas no respectivo processo.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PLEITEADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRAZO QUINQUENAL.

Por imposição do Regimento Interno do CARF, há que se seguir a orientação do STF no sentido de que antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 2005, aplica-se à restituição de tributos a prescrição decenal. Para os pedidos de restituição pleiteados após a vigência da referida lei, o prazo é de cinco anos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Guilherme Barranco de Souza (suplente), Ronnie Soares Anderson e Nathalia Correia Pompeu (suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Por meio do requerimento protocolizado em 27/04/2006, fl. 01, o interessado solicita a retificação de sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, com o objetivo de alterar o valor do rendimento tributável declarado, para dele excluir o valor de R\$ 18.608,40, correspondente à licença prêmio indenizada. O interessado informa ainda que, conforme despacho DRF/Guarulhos Seort nº 38/2006, fls. 16 a 26, o pedido de restituição do imposto de renda, que incidiu sobre as verbas de indenização adicional e de estabilidade provisória, já foi deferido pelo processo nº 13807.000369/2001-78.

A Seort/DRF/Guarulhos/SP proferiu Despacho Decisório nº 81/2007, fls. 29 a 34, indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda sobre a licença prêmio indenizada, em face da constatação de haver expirado o prazo decadencial à época da formalização do seu requerimento.

Segundo a autoridade administrativa, tratando-se de pedido de restituição do imposto de renda relacionada ao PDV ocorrido no ano de 1997, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a data da publicação da IN/SRF 165 de 31/12/1998, ou seja, em 06/01/1999, conforme acórdão CSRF/01-05.012. Nesse sentido, concluiu que o prazo para pleitear a restituição em questão seria de até dezembro de 2003.

Inconformado, o contribuinte protocolizou manifestação de fl.38, na qual alega, em resumo, que:

- o fundamento pelo qual o despacho contestado indeferiu o pedido em questão se baseou no entendimento consubstanciado no Ato Declaratório SRF 96/1999;
- no entanto, o período de restituição relacionado ao PDV ocorrido em 1997 deu-se através do processo 13807.000369/2001-78 dando continuidade até o ano de 2006, conforme despacho Seort/DRF/Guarulhos 64/2006;
- portanto, o pedido encontra-se dentro do prazo legal sendo uma extensão do referido processo.

A DRJ em São Paulo – DRJ/SPO II, fls. 40 a 42 (fls. 44 a 46 do processo digitalizado), indeferiu a solicitação, por considerar incabível a vinculação do pedido objeto dos presentes autos com o pedido examinado no processo nº 13807.000369/2001-78. Argumentou a autoridade julgadora de primeira instância que, além de tratarem de matérias distintas, o pleito do contribuinte naqueles autos já foi integralmente apreciado em decisão definitiva na esfera administrativa.

Cientificado dessa decisão em 13/08/2009, fls. 49 (digital), o interessado interpôs recurso voluntário em 24/08/2009, fls. 50/51, alegando, em síntese, que:

- o presente pedido de restituição do imposto de renda na fonte sobre a verba licença prêmio indenizada não foi efetuado no processo nº 13807.000369/2001-78;

- interpôs recurso voluntário ao Primeiro Conselheiro de Contribuintes contra a decisão proferida nos autos do processo nº 13807.000369/2001-78, cujo Acórdão 102-47052, sob fundamento no PN COSIT nº 01de 08/08/1999, teria ressaltado que:

*(...) as convenções homologadas pela Justiça do Trabalho e as sentenças em dissídios coletivos produzem eficácia normativa entre as partes envolvidas, nos termos da CLT, e o Decreto 3000 de 26 de março de 1999 - art. 39, a licença prêmio indenizada também encontra-se no Rendimento isento do imposto.*

- o pedido de restituição do imposto sobre a verba licença prêmio indenizada, tratada no presente processo, somente deu após a decisão proferida no referido Acórdão nº 102-47.052 e Despacho Decisório DRF/GUARULHOS/SEORT nº 038/2006;

- portanto, tal pedido se encontra formulado no prazo legal, pois o mesmo é uma extensão do pedido de restituição das verbas indenização adicional e estabilidade provisória, tratadas no processo 13807000369/2001-78;

- requer que seja acolhida “a retificação da Declaração de Rendimentos do Exercício 1998, ano calendário 1997, na qual é alterado o valor dos Rendimentos Tributáveis com a exclusão da Licença-Prêmio Indenizada recebida no Programa de Demissão Voluntária – PDV”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Pretende o recorrente que o pedido de restituição formulado nos presentes autos seja considerado uma extensão o pedido de restituição examinado pelo processo nº 13807.000369/2001-78.

Nesse sentido, esclareça-se ao recorrente que o efeito de eventual decisão administrativa que acolheu o pedido de isenção do imposto de renda fica limitado às verbas trabalhistas pleiteadas no respectivo processo.

Ademais, as verbas denominadas “indenização adicional” e “estabilidade provisória”, cuja isenção do imposto de renda o contribuinte alega ter sido admitida em decisão firmada no processo por ele citado, possuem natureza distinta da “licença prêmio indenizada”, objeto do pedido que integra os presentes autos. Portanto, não se vinculam e tampouco se confundem, como pareceu querer expressar o recorrente em sua petição.

Diante disso, correto o entendimento da decisão recorrida que considerou incabível a vinculação pretendida pelo contribuinte.

Resta, pois, examinar a questão se decaiu ou não o direito de requerer a restituição do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 1997, considerado que tal pleito foi efetuado em 27/04/2006.

A regra geral relativa ao prazo decadencial para pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação resulta da interpretação dos artigos 150, §§ 1º e 4º, 165, inciso I e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional – CTN, os quais estão assim dispostos:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

(...)

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

.....  
*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

.....  
*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*Da conjugação desses dispositivos legais conclui-se que, como regra, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação,*

*o contribuinte tem 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para requerer a restituição de exação indevidamente recolhida.*

Por sua vez, a Lei Complementar LC nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou e acrescentou dispositivos ao Código Tributário Nacional CTN, dispondo em seus artigos 3º e 4º sobre a interpretação a ser dada ao inciso I do art. 168 da mesma Lei, nos termos a seguir reproduzidos:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

Existiu jurisprudência nos Conselhos de Contribuintes e no CARF que entendia que o dia 06/01/1999 – data de publicação da IN SRF nº 165 – marcaria o início do prazo decadencial para os contribuintes pleitearem a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas indenizatórias recebidas em razão da participação em programas de demissão voluntária.

Contudo, por força do que determina o artigo 62A do Regimento Interno do CARF, esse entendimento ficou prejudicado em face da necessária reprodução do julgamento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, seguindo a sistemática do 543B do CPC, proferiu acórdão cuja ementa assim dispõe:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DESCABIMENTO .VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA . NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.*

*(STF, Pleno, RE nº 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011)*

Tal decisão transitou em julgado em 17/11/2011.

Portanto, por imposição do Regimento Interno do CARF, há que se seguir a orientação do STF no sentido de que antes de 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 2005, aplica-se à restituição de tributos a prescrição decenal. Para os pedidos de restituição pleiteados após a vigência da referida lei, o prazo é de cinco anos.

Observe-se, ainda, que o assunto consta, inclusive, da Súmula CARF nº 91 nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de*

Processo nº 16624.000586/2006-17  
Acórdão n.º **2802-003.159**

**S2-TE02**  
Fl. 58

---

*tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Como o pedido de restituição em apreço foi protocolizado em 27/04/2006 (ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005), o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos. Nesse aspecto, considerando-se que o pedido do contribuinte se refere ao imposto de renda retido na fonte correspondente ao ano-calendário de 1997, caracterizou-se a perda do direito de pleitear a restituição por decurso de tempo.

Voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior